



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.205.113 - SP (2010/0139138-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : A A DE C N
ADVOGADO : ANDRÉ LINHARES PEREIRA E OUTRO(S)
INTERES. : D DE C N F
INTERES. : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES DO FORO CENTRAL CÍVEL - SÃO PAULO - SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERDIÇÃO. REMUNERAÇÃO DO CURADOR. FIXAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE. RETENÇÃO DE RENDAS DO INTERDITO. POSSIBILIDADE.

1. O curador tem direito de receber remuneração pela administração do patrimônio do interdito, à luz do disposto no art. 1.752, *caput*, do CC-02, aplicável ao instituto da curatela, por força da redação do art. 1.774 do CC-02.
2. Afigura-se, no entanto, indevida a fixação realizada pelo próprio curador e a consequente retenção de rendas do interdito.
3. A remuneração do curador deverá ser requerida ao Juiz que a fixará com comedição, para não combalir o patrimônio do interdito, mas ainda assim compensar o esforço e tempo despendidos pelo curador no exercício de seu múnus.
4. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Brasília (DF), 06 de setembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.205.113 - SP (2010/0139138-0)

RECORRENTE : A A DE C N
ADVOGADO : ANDRÉ LINHARES PEREIRA E OUTRO(S)
INTERES. : D DE C N F
INTERES. : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES
DO FORO CENTRAL CÍVEL - SÃO PAULO - SP

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial interposto por A.A. de C.N., com fundamento no art. 105, III, “a”, da CF, contra acórdão proferido pelo TJ/SP.

Ação: de interdição, na qual o recorrente apresentou contas, pelo múnus de curador que lhe foi atribuído, do interdito D. de C.N.F. – seu pai.

Decisão: rejeitou a prestação de contas do ano de 2004 e, em face da constatação de discrepâncias na prestação de contas, determinou ao curador a devolução de valores indevidamente retidos do interdito, no montante de R\$ 300.878,90 (trezentos mil, oitocentos e setenta e oito reais e noventa centavos).

Acórdão: o TJ/SP negou provimento ao agravo de instrumento, com a observação de que o agravante pode pleitear a remuneração em juízo e, uma vez que ela seja fixada, por ser abatida da importância que o agravante foi condenado a ressarcir.

O acórdão recebeu a seguinte ementa:

Interdição – Prestação de contas – Rejeição – curador que fixa por conta própria o valor da remuneração de seu trabalho – Inadmissibilidade – Ainda que a lei confira ao curador o direito de perceber remuneração proporcional à importância dos bens administrados, o respectivo valor depende de prévio arbitramento judicial – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Recurso especial: alega violação do art. 1.752 do CC-02. Sustenta que a retenção de valores é lícita, pois representam a remuneração do curador pela administração dos bens do interdito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/SP negou seguimento ao recurso especial (fls. 167/168, e- STJ).

Decisão: em decisão unipessoal, determinei a subida do recurso especial.

Parecer do MPF: de lavra do Procurador Regional da república em, substituição a Subprocurador-Geral da República, Oswaldo José Barbosa Silva, pelo não provimento do recurso. (fl. 189/172, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.205.113 - SP (2010/0139138-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : A A DE C N
ADVOGADO : ANDRÉ LINHARES PEREIRA E OUTRO(S)
INTERES. : D DE C N F
INTERES. : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES
DO FORO CENTRAL CÍVEL - SÃO PAULO - SP

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

Cinge-se a irresignação recursal a discutir a validade da prestação de contas apresentada pelo curador, na qual, por vontade própria, fixou verba para si, a título de remuneração.

1. Da violação do art. 1.752 do CC-02

Afirma o recorrente que os valores retidos dos vencimentos do interdito correspondem à remuneração que teria direito como curador. Aduz, ainda, que não houve prejuízo ao curatelado e que a norma não exige que a remuneração do curador seja previamente fixada pelo Juiz.

O TJ/SP, quanto aos pontos, declinou que, apesar de a lei conferir ao curador o direito de perceber remuneração proporcional à importância dos bens administrados, essa deve ser pleiteada em juízo.

Analisando-se as proposições contrapostas, impende, em um primeiro momento, cristalizar-se o entendimento de que o instituto da curatela é medida tomada no interesse do interditado, ao qual se aplicam as regras relativas à tutela, por força do disposto no art. 1.774 do CC-02.

Sob essa ótica legal, tem-se como certo o direito do curador de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

receber remuneração pela administração do patrimônio do interdito (art. 1.752, *caput*, do CC-02).

Porém, diferentemente do que era preconizado no Código Civil de 1916, a legislação atual não restringiu essa remuneração a percentual da renda líquida anual dos bens administrados pelo curador, mas, tão só, consignou que o curador pode perceber remuneração proporcional à importância dos bens administrados.

Essa prerrogativa, contudo, deve ser concedida e exercida com cautela, pois, nas palavras de Arnaldo Rizzardo, “não se pode tornar a função do tutor (curador) em um meio de angariar recursos ou riquezas. Simplesmente paga-se a atividade desempenhada, impondo-se comedição no arbitramento”. (RIZZARDO, Arnando. *in*: **Direito de família**, Rio de Janeiro: forense, 2011, p. 885).

Nessa senda, a retribuição pecuniária do curador, conquanto justa, não deve combalir o patrimônio do interdito, tampouco se transmudar em rendimentos para o curador, sendo a medida mais correta aquela que atenda ao primeiro requisito e retribua o esforço e tempo despendidos pelo curador no exercício de seu múnus.

É certo, então, afirmar que o curador faz jus ao recebimento de remuneração pelo exercício da curatela.

Contudo, daí não decorre a possibilidade de que ele – curador –, ao seu alvedrio, venha a arbitrar a própria remuneração, segundo os parâmetros do que entende ser razoável e justo.

A proposital imprecisão com que foi redigido o comando legal que autoriza o recebimento, pelo curador, de “(...) remuneração proporcional à importância dos bens administrados.” (art. 1.752, *caput*, CC-02), aliada ao controle que o Estado-Juiz deve exercer sobre curatela, a fim de evitar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dilapidação do patrimônio daquele que foi interditado, desautorizam essa ação.

A medida da capacidade financeira do interdito, suas necessidades – que devem ser atendidas, prioritariamente, com o seu próprio patrimônio –, o esforço despendido pelo curador no cumprimento de seu múnus e as impossibilidades ou restrições ao desenvolvimento de suas atividades próprias são fatores aos quais se agregam alto grau de subjetividade, que somente podem ser sopesados pelo Estado-Juiz.

Essa é a tônica que marca, no particular, a fiscalização do Estado quanto aos interesses do interdito e impede que, por meio da remuneração do curador, venha o patrimônio do curatelado a ser exigido em grau incompatível com o seu equilíbrio, para fins diversos da sua própria subsistência.

Note-se que não se questiona aqui a lisura, esforço, dedicação e denodo com que o recorrente tem agido em relação ao interdito – seu pai. Nem se descarta que o múnus atribuído ao curador, não raras vezes, mostra-se exacerbado, pois demanda além de tempo e dinheiro – elementos, por si só compensáveis –, outros mais, de difícil aferição pecuniária, como tomadas de decisões, as preocupações daí advindas, a codependência psicológica entre outros fatores.

Mas até pela existência dessas inúmeras variáveis, e em atenção ao princípio primário da defesa do interesse do interdito, a fixação da remuneração do curador não pode ser feita a talante do próprio, mas sim pelo Juiz, que, mediante pleito do curador, irá sopesar todos esses elementos para, finalmente, fixar valor justo pelo trabalho despendido, em atenção à capacidade financeira do interdito.

Longe de representar regular exercício de direito, como afirma o recorrente, a retenção de valores, frise-se, de elevados valores – R\$ 300.878,90



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(trezentos mil, oitocentos e setenta e oito reais e noventa centavos), em 2004 – tangencia, perigosamente, a vedação de que os curadores conservem em seu poder dinheiro dos curatelados, além do necessário para as despesas deste (art. 1.753 do CC-02, c/c art. 1.774 do CC-02).

No entanto, o Tribunal de origem, relevando a falta cometida, ainda determinou que:

(...) se entende o agravante fazer jus a essa remuneração, deve fazer pedido específico para tal, e não por vontade própria fixar o valor de seu trabalho.

Uma vez arbitrada pelo Juízo a remuneração, seu valor deve ser abatido da importância que o agravante foi condenado a ressarcir.

.” (fl. 115, e-STJ).

Assim, sob todos os aspectos, inclusive na aplicação da presunção de boa-fé do recorrente, mostra-se escorreito o posicionamento do Tribunal de origem, que fixou a necessidade do pedido de remuneração ser deduzido em juízo.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0139138-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.205.113 / SP

Números Origem: 52689344

5268934400

994070180110

PAUTA: 06/09/2011

JULGADO: 06/09/2011

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A A DE C N

ADVOGADO : ANDRÉ LINHARES PEREIRA E OUTRO(S)

INTERES. : D DE C N F

INTERES. : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES DO FORO
CENTRAL CÍVEL - SÃO PAULO - SP

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.